



RELATÓRIO E VOTO AOPROJETO DE LEI Nº 0444/2025

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Romelândia.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0444/2025, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 1059, datada de 1º de julho de 2025, que busca a autorização deste Parlamento para que o Poder Executivo possa ceder ao Município de Romelândia, pelo prazo de 6 (seis) anos, o uso compartilhado de espaços da:

(I) Escola de Ensino Fundamental Anita Garibaldi, instalada sobre o imóvel com área de 10.020,00m² (dez mil e vinte metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 5.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarcade Anchieta e cadastrado sob o nº 4080 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e da

(II) Escola de Educação Básica Professor João Romário Moreira, instalada sobre o imóvel com área de 9.600,00 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 5.297 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Anchieta e cadastrado sob o nº 3644 no SIGEP da SEA.

A cessão de uso em questão tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

A matéria vem instruída com documentação de praxe, sendo todas as manifestações favoráveis à cessão de uso compartilhadas estruturas das Escolas acima anotadas.



1. Dados do Imóvel (I) nº 4080;
2. Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel, no Ofício do Registro de Imóveis de Anchieta;
3. Dados do Imóvel (II) nº 3644;
4. Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel, no Ofício do Registro de Imóveis de Anchieta;
5. Informação Nº 37/2023/SED/DIAF/GEAPO Informação Nº 37/2023/SED/DIAF/GEAPO, da Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação;
6. Ofício nº 14/2023, da Escola de Educação Básica Professor João Romário Moreira, de Romelândia;
7. Ofício nº 11/2023, da Escola de Educação Fundamental EEF. Anita Garibaldi;
8. Ofício Circular nº 156/2023, da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha;
9. INFORMAÇÃO N.º 49/2023/SED/DIAF/GEAPO/CES, da Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação;
10. Ofício n º 4182/2023/SED/DIEN, da Gerência de Alimentação Escolar, da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação;



11. Ofício n.º 4182/2023/SED/DIEN, da Assessoria de Articulação com os Municípios, da Diretoria de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação;

12. INFORMAÇÃO N.º 1303/2023/SED/DIAF, da Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Educação;

13. Ofício/Gabs nº 2456/2023, do Gabinete do Secretário de Estado da Educação;

14. PARECER n.: 450/2023-SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração; e

15. Despacho do Secretário da Administração.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de setembro de 2025 e, posteriormente, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Parecer do Relator pela admissibilidade foi aprovado por unanimidade em 12 de agosto de 2025.

Tendo prosseguido seu trâmite a esta Comissão de Finanças e Tributação, avoqueei sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II e XII¹, e 144, II, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:[...]



orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e, ainda, no que toca à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis pelo Estado de Santa Catarina, do mérito.

Diante disso, verifico que o Projeto de Lei em referência não tem o condão de criar despesa pública, pois veda ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados à execução da lei almejada (art. 5º do PL), mesmo no caso de ocorrer rescisão antecipada, com novas benfeitorias (art. 3º, parágrafo único, do PL).

Com referência ao mérito, a teor do que prevê o inciso XII do art. 73 do Rialesc, aponto que a cessão do imóvel atende ao interesse público, pois possibilitará ao Município de Romelândia o desenvolvimento de atividades educacionais destinadas à comunidade.

Diante do exposto, com base no art. 73, II e XII, combinado com art. 144, II, do Regimento, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0444/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;[...]